



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 13/11/2023 19:12:32.407 - MESA

PL n.5492/2023

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre os crimes sexuais virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-B:

#### **“CAPÍTULO I-B DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS**

##### **Violão**

**sexual**

**virtual**

Art. 215-B. Constranger alguém a praticar, registrar, gravar e/ou divulgar ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro, em qualquer meio de comunicação, remoto ou virtual, por meio de dispositivo eletrônico ou informático, da rede mundial de computadores, de rede social, aplicativo ou plataforma, com ou sem divulgação em tempo real.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado reiteradamente e o agente for líder, coordenador ou participante de grupo ou de rede virtual.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

##### **Extorsão**

**sexual**

**virtual**

Art. 215-C. Ameaçar publicar, comercializar ou divulgar, sem o consentimento da vítima, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, real ou produzido (por pessoa ou inteligência artificial), que contenha cena de sexo ou nudez envolvendo a vítima, ainda que os registros tenham sido obtidos consensualmente.



\* C D 2 3 1 0 4 3 4 0 3 0 0 \*



Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

### Aumento de pena

Art. 215-D. Nos crimes previstos nesse capítulo, a pena é aumentada:

I - até metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - de um terço ( $\frac{1}{3}$ ) até a metade se houver oferta, divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, de fotografia, vídeos, áudios, textos ou qualquer outro registro audiovisual obtido ou produzido, por pessoa ou inteligência artificial;

III - de um terço ( $\frac{1}{3}$ ) até a metade se for praticado com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica

IV - um terço ( $\frac{1}{3}$ ) se o crime for cometido com o concurso de pessoas

V - até metade se do crime resultar em lesão corporal de natureza grave ou morte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A evolução da tecnologia fez com que a internet e em especial as redes sociais se tornassem parte integrante da nossa vida cotidiana, muitas das interações entre pessoas ocorrem agora online, mediada por essas tecnologias. Com isso, já era esperado que as violências que ocorrem fora das redes também possuíssem suas versões virtuais e, infelizmente, que a tecnologia permitisse o surgimento de novas modalidades de violência.

Reconhecemos que as violências sexuais virtuais têm se tornado cada dia mais comuns, é um fenômeno grave e que urge ser regulado. O que o debate público vem chamando de estupro virtual é, na verdade, um conjunto grande condutas como meninas e mulheres que são obrigadas: a enviar fotos de nudez; a se masturbar em





videochamadas; ou ainda parceiros que abusam do poder de ter vídeos e fotos nuas da outras pessoas e ameaçam expor para controlar a vítima.

Desse modo, sugerimos a criação de dois tipos penais novos Violência Sexual Virtual e Ameaça Sexual Virtual. O primeiro busca evitar que pessoas sejam constrangidas a se gravar, enviar nudes, a se exibir ou praticar atos sexuais virtualmente; já o segundo buscar evitar que pessoas que compartilharam nudes, videos eróticos ou outros materiais sejam ameaçadas e extorquidas por quem detem esses materiais. Os crimes criados aqui não fazem distinção se o material pornográfico é real ou não, como pinturas ou criados por inteligência artificial, justamente para coibir a prática tem crescido de produção e compartilhamento de nudes por meio de inteligência artificial, como no caso recente ocorrido em um colégio do Rio de Janeiro<sup>1</sup>.

Ademais, sugerimos a criação de cinco causas de aumento de pena para caso os crimes: sejam cometidos contra menores de idade; se resultarem na oferta, divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros; se houver intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica; se for cometido com o concurso de pessoas; ou se resultar em lesão corporal.

Sala das Sessões, xx de novembro de 2023

**DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**

<sup>1</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/06/vitimas-de-nudes-falsos-criados-com-inteligencia-artificial-foram-ouvidas-pela-policia.ghtml>



\* C D 2 3 1 5 0 4 3 4 0 3 0 0 \*